



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 204/2023

Processo SEI nº 21.446/2023



Jundiaí, 13 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.033, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.033 em apreço visa incluir no Calendário Municipal de Eventos a **Festa Julina de Jundiaí**, conforme disposto no artigo 1º, que respeitosamente, transcreve-se:

"**Art. 1º** É incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei Municipal nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, a FESTA JULINA DE JUNDIAÍ, promovida anualmente no mês de julho **por Caiuá Promoções de Eventos LTDA.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (g.n.)

No que tange à **competência do Município** e à **iniciativa da Câmara de Vereadores** para legislar sobre o tema, entende-se que há supedâneo legal no caput do **art. 6º** e no **inciso I do art. 13 c/c art. 45** da Lei Orgânica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 2)

Quanto ao **mérito**, cumpre destacar que somente podem ser incluídos no Calendário Municipal, instituído pela **Lei Municipal nº 2.376**, de 21 de novembro de 1979, os eventos que contribuam para atingir os seguintes objetivos: **(i)** incremento do turismo, **(ii)** desenvolvimento das tradições folclóricas, **(iii)** recreação popular e **(iv)** desenvolvimento das atividades econômicas da indústria e do comércio (**artigo 1º**). Sobre tais aspectos, não houve apresentação de quaisquer óbices pelas pastas competentes.

Ocorre que o art. 1º da proposta prevê que o evento será realizado por *empresa privada específica*, a "CAIUÁ PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.". Neste aspecto, compreende-se que o projeto é **inconstitucional por ofensa direta ao caput do art. 37**, ferindo os **princípios fundamentais da moralidade e da impessoalidade**.

É relevante ter em mente que no ordenamento jurídico brasileiro o controle de constitucionalidade está vinculado ao princípio da supremacia da Constituição, bem como a rigidez constitucional e a proteção dos direitos fundamentais (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, SP: Atlas, p.718).

Ainda, destaca-se a função preventiva do controle de constitucionalidade da norma visando evitar o ingresso de leis eivadas de inconstitucionalidades, quer sob o aspecto formal, ligado ao processo legislativo constitucional, quer sob o aspecto material, com a finalidade de observância aos ditames constitucionais.

Seguindo essa diretriz de observância aos ditames constitucionais, sob o aspecto formal e material, a Constituição do Estado de São Paulo consagra no **artigo 144** essa regra dirigida aos Municípios:

"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 3)

Assim, a Constituição Federal vigente consagra como dever da Administração Pública observar como princípios administrativos aqueles elencados no **artigo 37, "caput"**, dentre eles, os **princípios da moralidade e impessoalidade**:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

De igual forma, a Constituição do Estado de São Paulo prevê no artigo 111:

"**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

José dos Santos Carvalho Filho, a respeito do princípio administrativo da impessoalidade salienta que este objetiva a **igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados** que se encontrem em idêntica situação jurídica, concluindo que:

"(...) Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração **há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial.** (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, SP, Atlas p.21) (g.n)

Por esta razão, pelos fundamentos anteriormente expostos, sob o aspecto jurídico, **não é admissível no artigo 1º, parte final, do Projeto de Lei nº 14.033 constar a indicação de sociedade empresária no texto de lei, a qual deve ser destinada de forma genérica e abstrata.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 4)

Por derradeiro, juntamos excertos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de elucidar as razões do veto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.838, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE AUTORIZA 'A ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA RUA BRÁULIO MENDONÇA, Nº 805, RESIDENCIAL ANA CÉLIA', - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 111, 144, 180, INCISO V, E 181, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. **A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão, além daquelas inerentes ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano." "A instituição de tratamento privilegiado à propriedade particular em detrimento dos demais municípios que continuam obrigados a observar restrições previstas para a mesma localidade viola os princípios da impessoalidade e do interesse público consagrados no artigo 111 da Constituição Estadual". (TJ-SP - ADI: 21253466820168260000 SP 2125346-68.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 31/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2016)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade das Leis Municipais de números 3.515/15, 3.523/15 e 3.553/16, todas do Município de Cafelândia. Leis que, em síntese, constituem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 5)

autorização legislativa (resultante de projeto elaborado pelo Executivo) para a realização de despesas, sendo estas o pagamento a médicos para a realização de procedimentos cirúrgicos diversos. Todas possuem a mesma redação, alterando, apenas, o beneficiário da quantia, o paciente e os procedimentos a serem realizados. **Leis que carecem da generalidade e abstração necessárias às leis. Diante disso, sendo aplicáveis a um único cenário jurídico, tendo destinatários certos, necessário concluir que se trata de leis de efeitos concretos. Outrossim, as leis teriam seus efeitos já exauridos.** CONHECIMENTO – Arguição de Inconstitucionalidade em processo no qual a declaração de inconstitucionalidade constitui causa de pedir para bem da vida perseguido pelo Ministério Público. Possível, desse modo, o exame da matéria por este Tribunal, cabendo a este Órgão Especial a análise do incidente diante da reserva de plenário prevista pelo artigo 97, da CRFB. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). (Rcl 18165 AgR-ED, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017) **LESÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – Eleição de três municípios para recebimento de tratamento diferenciado pelo Poder Público. Posto que inexistentes razões objetivas e impessoais para a escolha, ocorreu, no caso concreto, lesão ao princípio da impessoalidade, previsto pelo artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.** Arguição julgada procedente. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00205736420208260000 SP0020573-4.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 19/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/08/2020)

Desse modo, face aos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, apresentamos a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.033**, certos de que, ao exame das razões, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 6)

Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA